

PARECER Nº 1349/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 533/11 de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a acessibilidade nos cemitérios do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o conteúdo do embasamento da proposta, após mais de uma década da vigência da Lei Federal nº 10.098/2000, que versa sobre acessibilidade, constam inúmeras reclamações, na medida em que, lamentavelmente a maioria dos cemitérios públicos e privados ainda não promoveram as adaptações necessárias para o enquadramento aos termos da lei, o que tem provocado inúmeros transtornos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela legalidade do projeto, através do Parecer nº 1.099/2012, com Substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A iniciativa pretende garantir as condições mínimas de acessibilidade nos cemitérios municipais, regulamentando disposições da Lei Federal no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, especialmente quanto ao disposto no artigo 11, o qual estabelece que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No âmbito do município, destacam-se as normas constantes no Código de Obras e Edificações, instituído pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com respectivas alterações posteriores, dentre as quais, as disposições introduzidas pela Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que estabelece o cumprimento às normas de acessibilidade para as edificações que especifica.

Não obstante, observa-se que a acessibilidade nos cemitérios públicos encontra-se disciplinada através da Lei nº 15.202, de 18 de junho de 2010. Este dispositivo fixa, em seu artigo art. 1º, a aplicação das normas de acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida aos cemitérios públicos municipais.

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições de acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 533/11. Apresenta, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo aprovado pela Douta CCJLP, com o intuito de consolidar as medidas pretendidas à Lei nº 15.202/10, alterando este dispositivo a fim de instituir um único diploma legal acerca da acessibilidade em cemitérios municipais.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 533/11

Altera a Lei nº 15.202, de 18 de junho de 2010, que estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A ementa e o artigo 1º da Lei nº 15.202, de 18 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Aos cemitérios municipais aplicam-se as normas de acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes critérios de acessibilidade, além das demais normas legais relacionadas à matéria:

I – nas áreas destinadas a garagem e a estacionamento deverão ser reservadas vagas próximas ao acesso da edificação, devidamente sinalizadas, para o estacionamento de veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

II – o acesso mais próximo ao interior da edificação deverá estar livre de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos acessos às dependências e serviços do edifício, que tenham comunicação entre si e com o exterior, deverá atender aos requisitos de acessibilidade elencados na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

IV – os edifícios deverão dispor de, pelo menos, um banheiro acessível, onde os acessórios sejam dispostos de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 15.202, de 18 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A instalação de novos cemitérios, bem como sua ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no artigo 1º desta Lei.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/08/13.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Paulo Frange – (PTB) - Relator

Dalton Silvano – (PV)

Nabil Bonduki – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB) – Relator

José Police Neto – (PSD)

Toninho Paiva – (PR)